



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074034-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DIAMANTINO AUGUSTO COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado CACILDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76294 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2074034-38.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Agravante: **DIAMANTINO AUGUSTO COELHO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**

Agravado: **CACILDA PEREIRA**

Número na origem: 0000081-59.2004.8.26.0405

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA
DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE
VALORES PENHORADOS - ORDEM DE FÁCIL ATENDIMENTO -
INSTRUMENTO QUE DATA DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS -
DEVER GERAL DE CAUTELA - PRECEDENTES -
INCONFORMISMO DESCABIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 12/14, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 23/24 do instrumento, determinando a juntada de procuração atualizada para o levantamento de valores penhorados via Sisbajud; irresignada, a autora afirma desnecessidade da medida, sendo suficiente o instrumento de mandato já apresentado quando do ajuizamento da ação, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 27/28).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 11/26).

4 - Agravo processado (fls. 30/31).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação monitória, no bojo da qual se procedeu à penhora Sisbajud de R\$ 527,71, sobrevivendo, então, o pedido de levantamento.

Exercendo o dever de cautela, o MM. Juiz *a quo*, observando que o beneficiário era o escritório de advocacia e que a procuração fora outorgada há mais de 05 (cinco) anos, fez uma determinação de fácil atendimento: apresentação de instrumento de mandato atualizado.

Entretanto, a parte preferiu interpor o presente recurso, recolhendo preparo em valor superior ao da própria penhora online, demonstrando inconformismo sem qualquer justificativa razoável; aliás, a

jurisprudência invocada sequer trata do mesmo tema aqui debatido.

Como dito, a ordem está amparada pelo artigo 139 do CPC, além do que, a resistência da parte denota comportamento sintomático que exige a sua manutenção.

E, nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para atualização de saldo remanescente entre a propositura da ação até o depósito do valor pleiteado na vestibular e aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Decisão contra a qual não se insurgiu o apelante - Preclusão que se operou - Segunda sentença que não deverá produzir efeitos em virtude de não ter havido anulação da primeira. APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento do valor pertencente ao credor em nome deste – Insurgência do credor – Em que pese não existir óbice ao advogado de proceder ao levantamento de valores quando tem poderes específicos para receber e dar quitação, pode o magistrado, com respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, seguindo orientação do Comunicado Conjunto CG 02/2017, condicionar o levantamento à apresentação de instrumento de procuração atualizado. Recurso provido em parte, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 0001744-90.2015.8.26.0103; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO AUTOR. Execução de título condenatório à concessão de benefício acidentário. Levantamento de valores depositados nos autos. Irresignação do segurado contra determinação de juntada de procuração atualizada. Instrumento anterior outorgado há mais de 10 anos. Medida inserida no poder geral de cautela do juiz. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providência em conformidade com a disposição especial contida no art. 109, caput, da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta E. 17ª Câmara de Direito Público. Decisão interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008158-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator